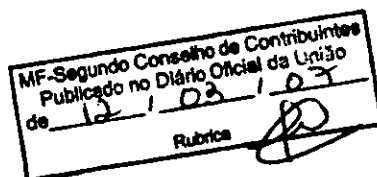




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11516.001744/2001-47
Recurso nº	131.742 Voluntário
Matéria	IPI. AUTO DE INFRAÇÃO.
Acórdão nº	203-11.282
Sessão de	19 de setembro de 2006
Recorrente	COPAZA - DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Porto Alegre-RS



IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.

No direito tributário brasileiro, o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

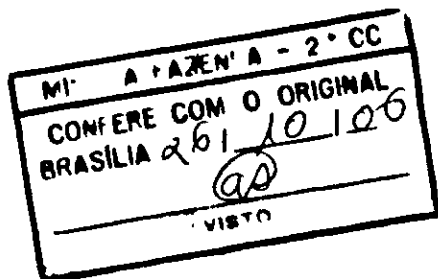
PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO.

A sistemática de débitos e créditos do IPI não se presta à repetição de indébito tributário, que deve ser requerida em processo próprio para esse fim, não se autorizando, pois, créditos de valores relativos a correção monetária, na escrita fiscal do IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABÍVEL.

É incabível o exame de constitucionalidade de lei no âmbito do processo administrativo fiscal, por tratar-se de matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COPAZA-DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que dava provimento quanto aos créditos oriundos da aquisição de insumos isentos.

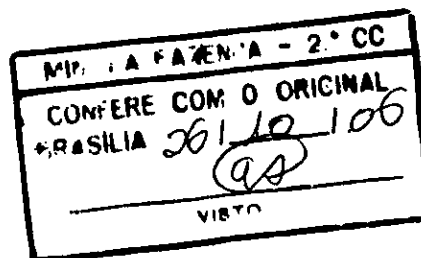

ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

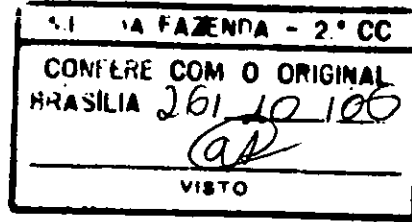

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi formalizado o auto de infração de fls. 433 a 452 para exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de ação fiscal em que se constataram:

I - saída de produtos do estabelecimento industrial, sem destaque do IPI, por erro de classificação fiscal;

II - saída de produtos do estabelecimento industrial, sem destaque do IPI, por tratar-se de venda não comprovada para comerciais exportadoras e para a Zona Franca de Manaus, e

III - insuficiência de recolhimento, em virtude de utilização de créditos básicos indevidos.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 402 a 432, os créditos glosados são relativos a aquisição de matérias primas isentas (pigmentos e tintas), no período de 16 de janeiro de 1997 a 29 de dezembro de 1999, à atualização monetária dos créditos escriturais e a créditos sobre despesas financeiras incorridas no período de 1º de julho de 1994 a 10 de novembro de 1999, em virtude das vendas a prazo em cujo valor estaria agregado o valor das despesas financeiras e, portanto, sobre eles teria incidido o IPI.

Consta também que a autuada teria procurado a tutela jurisdicional, nos autos do Processo nº 2000.72.04.002654-7, para ter amparado o direito de creditar-se do IPI relativo a:

I - aquisição de insumos tributados utilizados em produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero;

II - aquisição de insumos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero utilizados em produtos tributados; e

III - valor do IPI recolhido a maior, em virtude de sua incidência sobre base de cálculo irreal.

Da cópia da petição inicial do referido processo judicial, às fls. 377 a 381, infere-se que a autuada também peticiona a atualização monetária e a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês e da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) sobre os créditos acima relacionados.

No cálculo do IPI lançado, foram excluídas as vendas de potes e tampas destinados a alimento, identificadas pela autuada e também as não identificadas cuja razão social do adquirente indicava atividade vinculada a alimentação; as vendas comprovadamente destinadas a Zona Franca de Manaus e a comerciais exportadoras.

Foi apresentada impugnação à peça fiscal, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) que, nos termos do voto condutos do Acórdão de fls. 1.213 a 1.219, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, para alegar, em preliminar, nulidade do auto de infração, por ausência da vinculação legal requerida no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que ocorreu erro na determinação da matéria tributável, pois quase totalidade de suas vendas de potes, tampas e frascos tinha destinação certa de acondicionamento de alimentos, e, no mérito, aduzir, em suma, que:

I – todas as vendas efetuadas sem destaque do IPI foram feitas a comerciais exportadoras ou para internação na Zona Franca de Manaus;

II – seu direito aos créditos glosados decorre da observância do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, que é preservada e assegurada a todos os contribuintes, pelo art. 153, inc. II, § 3º, da Constituição Federal;

III – é cabível a correção monetária dos créditos, pois havendo impedimento na legislação infraconstitucional para efetuar os créditos, estes passam da condição de crédito escritural para a de pagamento indevido;

IV – a multa de 75% do valor do imposto lançado, além de ser claramente confiscatória, ferindo dispositivo constitucional que veda o confisco em matéria tributária, agride o princípio da proporcionalidade entre a infração cometida e a penalidade cominada; e

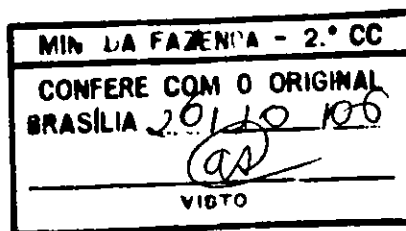
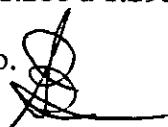
VI – a taxa Selic, utilizada para cálculo dos juros moratórios, possui natureza financeira e é inconstitucional, pois sua base legal constitui clara ofensa ao disposto no art. 161, § 1º, do CTN, e fere, também o art. 192, § 3º, da Constituição Federal.

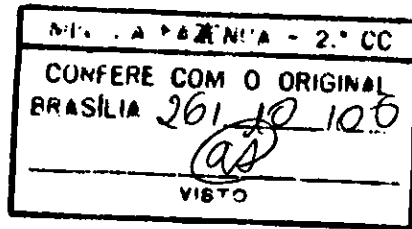
Também sobre a correta classificação fiscal dos produtos relacionados as vendas com destinação para acondicionamento de alimentos, a recorrente apresentou extensa defesa.

Ao final, solicitou-se a declaração da total improcedência do lançamento, em face de nulidade insanável ou, no mérito, a acolhida dos argumentos expendidos na peça recursal para reconhecer a extinção do crédito tributário lançado.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda apreciou o recurso, na parte relativa à classificação fiscal, e negou-lhe provimento, conforme Acórdão das fls. 1.286 a 1.293.

É o Relatório.





Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, destaque-se que, estando a nulidade argüida pela recorrente relacionada à matéria de mérito da classificação fiscal de produtos e uma vez que tal matéria foi apreciada pelo colegiado recursal competente, que negou provimento ao recurso, entendo já superada, em desfavor da recorrente, a argüição preliminar.

No que diz respeito às matérias insertas na esfera de competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, cumpre registrar que, não obstante o pedido e as razões de pedir constantes da petição inicial do processo n.º 2000.72.04.002654-7, afasto aqui a existência de concomitância entre as esferas judicial e administrativa, tendo em vista que, tratando o auto de infração de fatos geradores ocorridos em 1999, salvo determinação judicial expressa em sentido contrário, a decisão judicial não alcançará esses fatos geradores, visto que a petição ajuizada refere-se a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1998.

Relativamente ao mérito, o direito aos créditos glosados é defendido com base exclusivamente no princípio da não cumulatividade do IPI e, sobre isso, por comungar entendimento expendido pelo Presidente desta Câmara, Antonio Bezerra Neto, no voto condutor do Acórdão n.º 203-10.288, relativo ao processo n.º 13884.000984/2002-42, julgado na sessão de 7 de julho de 2005, faço minhas as razões de decidir contidas no trecho do voto que transcrevo:

Princípio da não-cumulatividade – escopo

Inicialmente, cabe salientar que o princípio constitucional da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Aliás, não há um só direito, por mais fundamental, que seja absoluto, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais. Ademais, a supremacia da Constituição não se confunde com qualquer pretensão de completude da ordem jurídica. Seria um absurdo tal pretensão, pois não se pode imaginar que a norma constitucional seja suficiente à determinação de todo um sistema jurídico positivo.

Dessa forma, não há como sustentar o argumento da contribuinte com base unicamente no princípio da não-cumulatividade, pois, um princípio constitucional de índole programática não é apto a criar relações jurídicas materiais de ordem subjetiva, possuindo como função, via de regra, tão-somente inspirar e orientar, o legislador, para o exercício da competência legislativa no momento da criação das normas jurídicas que regulam o imposto.

A prova de que o princípio da não-cumulatividade não é uma regra nem muito menos um comando objetivo a ser seguido é o argumento empírico de que o sobredito princípio comporta algumas variantes bastante conhecidas no direito comparado, como se exemplifica a seguir:

Métodos de Tributação não-cumulativa

- Método do Valor Agregado

Método da subtração ou "base contra base": subtrai-se do total das vendas o total das compras, encontrando-se um "valor adicionado" sobre o qual aplica-se a alíquota pertinente do imposto.

Método da adição ou "método do valor acrescido": somam-se os pagamentos de todos os fatores de produção, incluindo-se os lucros, sobre os quais (valor adicionado) aplica-se a alíquota referente ao imposto.

- Método do crédito de imposto ou "imposto contra imposto": confronta-se o total dos impostos devidos pelas vendas com o total incidente sobre as compras, encontrando-se um valor líquido de imposto a recolher.

Vê-se, então, que a implementação do princípio constitucional da não-cumulatividade comporta várias vertentes, sendo a que melhor se amolda à nossa Constituição (art. 153, § 3º, II) a relativa ao método do crédito do imposto ou "imposto contra imposto", senão vejamos.

O princípio da não-cumulatividade do IPI tem assento constitucional (art. 153, § 3º, II) e foi introduzido na legislação codificada (CTN) em seu art. 49. Eis os seus precisos termos:

Constituição Federal

~ "Art. 153(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (...)"

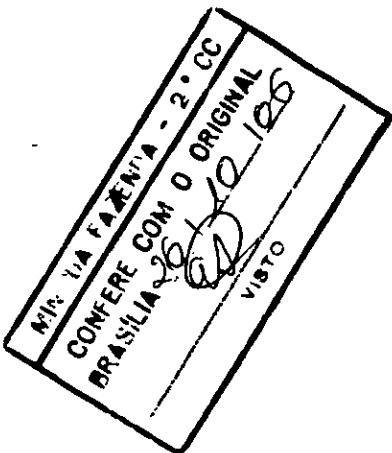
CTN

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo, verificado em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes." (grifamos).

A leitura dos dispositivos supra evidencia que os contribuintes do IPI fazem jus ao crédito do imposto relativo a suas aquisições, de modo que somente deve ser recolhida ao Erário a diferença que sobejar o imposto que incidir sobre as vendas que realizarem.

Outrossim, três constatações imediatas surgem da análise do CTN. A primeira é que pelo ... "dispondo a lei"... que consta da cabeça do



artigo, se pode concluir, como já foi amplamente demonstrado alhures, que o princípio da não-cumulatividade tem como destinatário certo o legislador ordinário e não o aplicador da lei. A segunda é que créditos de IPI devem ser utilizados apenas para abatimento dos débitos do mesmo imposto. E a terceira constatação é que o legislador não se referiu ao ressarcimento do saldo credor, determinando apenas e tão-somente a transferência deste saldo para os períodos seguintes.

Não pairam dúvidas, outrossim, o fato de que o direito ao crédito somente existe quando efetivamente pago o imposto, excetuados os casos que a lei expressamente prevê e que reclamam exegese restrita. Afinal, a própria dicção do dispositivo constitucional que instituiu a não-cumulatividade prescreve que a compensação deve ser realizada com o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

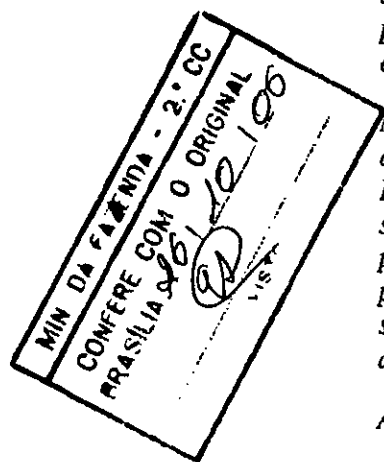
Pergunta-se, então: a observância do princípio em debate não comportaria a análise de toda a cadeia produtiva? Se o imposto em questão fosse eminentemente de valor agregado (método da adição ou subtração), comportaria, sim. Então, o que se deve perquirir primeiro é se o imposto possui a natureza de valor agregado, pois não se pode olvidar, que se esse pressuposto for verdadeiro decorreriam daí conclusões relevantes, como por exemplo, a necessidade de se analisar toda a cadeia produtiva e as outras repercussões daí advindas, como o tratamento da ocorrência de aquisições isentas ou com alíquota zero, no meio da cadeia produtiva, tributando-se apenas o valor agregado (método da adição ou subtração) na respectiva etapa respeitando, assim, por questão de coerência, as desonerações efetuadas no meio da cadeia produtiva. Por outras palavras, nessa situação o direito ao crédito teria sua dimensão vinculada ao resultado da aplicação da alíquota incidente no momento da saída do produto industrializado sobre o diferencial entre entradas e saídas (método da subtração), pois esta seria a fórmula que melhor indicaria a oneração da parcela agregada na etapa.

Mas será que o IPI é mesmo, eminentemente, um imposto sobre valor agregado? Assume-se sempre como ponto de partida de análise que o IPI seria um imposto sobre o valor agregado (método da adição ou subtração). Esse pressuposto deve ser analisado mais detidamente pelos doutrinadores e juristas, pois basta partirmos de uma única premissa errada para a conclusão do silogismo contido no argumento se tornar completamente falsa, princípio comezinho da lógica clássica de Aristóteles há mais de três mil anos!

Análise do método adotado pelo constituinte

Qual o método alternativo, então, de tributação não-cumulativa adotado pelo constituinte pátrio? O método do "crédito do imposto" ou "imposto contra imposto" e não o método do valor agregado (adição ou subtração), conforme razões aduzidas abaixo extraídas a partir de uma interpretação sistemática da Constituição:

-os diferentes métodos de não-cumulatividade não eram desconhecidos do constituinte, pois senão ele não teria reservado a expressão "Valor Adicionado" (agregado) ao tratar da transferência do ICMS aos



Municípios ("cota-parte"). Utilizando a expressão "valor adicionado nas operações", nada mais fez do que referendar o princípio da não-cumulatividade através do método do valor agregado (adição ou subtração), a esse caso particular. Ou seja, quando o constituinte quis usar outro método de não-cumulatividade ele o fez utilizando a terminologia adequada;

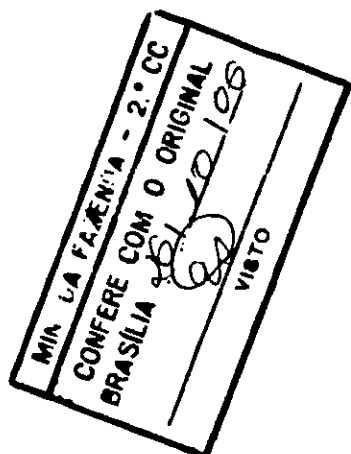
-o método do "crédito do imposto" possui a vantagem de ser o único método que implica na confrontação entre dados informados pelo comprador e vendedor, fornecendo mecanismos para um eficaz combate da sonegação;

-o Brasil por ser um País de estrutura federal, a implantação de imposto sobre valor agregado de amplo espectro econômico não se tornou ainda possível. Os impostos no Brasil possuem incidências específicas, pontuais, de modo a cada um deles, inclusive o IPI, possui um pressuposto de fato distinto, nenhum coincidindo com o da experiência européia, atribuindo a cada entidade política (União, Estados/DF e Municípios) uma fração dele (IPI, ICMS, ISS, IOF, etc.); e

-o último, mas não menos importante argumento é o de que esse método é o único que privilegia simultaneamente o princípio da não-cumulatividade com o da seletividade (art. 153, § 3º, I, da CF). A utilização da seletividade, no caso do IPI, é obrigatória, resultando em uma escolha óbvia ao legislador, pois nos outros dois métodos, o montante do valor adicionado é submetido à mesma e única alíquota, dificultando, por exemplo, a aplicação da seletividade no caso de uma empresa que industrializa e comercializa diversos produtos com níveis de essencialidades distintos. Qual a alíquota a ser utilizada? A mais baixa, a mais alta ou a média?

Nessa mesma linha, o Parecer PGFN n.º 405, de 12 de março de 2003, brilhantemente observou que:

"a Constituição não se limita a prever que o IPI está sujeito à técnica da 'não-cumulatividade'. Ela lhe dá o complemento, para dizer como essa técnica deve ser concretizada. Trata-se de potencial de efetividade incontestada, porque manifestada expressamente. A definição, dada pela Carta da República, à técnica da não-cumulatividade, não abre espaço para maiores incursões doutrinárias, alargando seu conteúdo, sentido e alcance, em face da 'intangibilidade da ordem constitucional'. Entre os métodos, ou critérios, que orientam a 'não-cumulatividade', quais sejam, 'imposto sobre imposto', 'base sobre base' e a 'teoria do valor acrescido' (exposto no item 4), a Constituição adotou o critério 'imposto sobre imposto' sob a forma de lançamento a crédito pelas 'entradas' e a débito pelas 'saídas'. O CTN e a Legislação do IPI seguem essa orientação). Destarte, é errônea, data vênica, a interpretação, mantida por alguns, sobre a 'teoria do valor acrescido', segundo a qual deve ser tributado o 'valor acrescido'. Afirmou-o o plenário do III Simpósio Nacional de Direito Tributário, que, à unanimidade, concluiu:



[Handwritten signature]

'O princípio constitucional da não-cumulatividade consiste, tão somente, em abater do imposto devido o montante exigível nas operações anteriores, sem qualquer consideração à existência ou não de valor acrescido.' (...)"

Ou seja, o Parecer captou bem o fato notório de que o IPI não é um imposto que incide sobre "valor agregado" e o mecanismo da não-cumulatividade no sistema constitucional brasileiro não serve para dimensionar o valor agregado, mas sim para evitar a superposição de impostos e assegurar a dedução do imposto que incidiu na operação anterior. Apenas isso. É que no Brasil a CF/88 – como a anterior – não escolhe como pressuposto de fato do IPI o "valor agregado", ao revés, é explícita ao prever que o imposto incide "sobre" o produto industrializado, o que implica ponto de partida da legislação e da interpretação completamente diferente do europeu. Não devemos, então, nos deixar levar pela cantilena dos tributaristas que amiúde se utilizam de argumentos que se apóiam na experiência estrangeira, principalmente européia, quando se refere à tributação sobre o valor agregado.

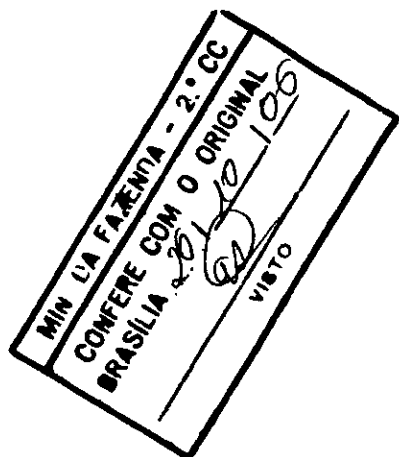
Portanto, caindo por terra o pressuposto principal a partir do qual todos os outros argumentos se lastreiam, fica fácil entender porque a técnica da não-cumulatividade, no Brasil, é exercida pela sistemática de créditos e débitos do IPI ("método do crédito do imposto"), segundo o qual do imposto devido pela saída de produtos do estabelecimento deve simplesmente ser abatido o imposto relativo a produtos nele entrados (imposto sobre imposto e não base contra base ou método do valor acrescido).

Por derradeiro, vai aí um último, mas não menos importante, argumento: a empresa que vende produtos isentos ou imunes à tributação do IPI pode se valer do incentivo estatuído no art. 11 da Lei nº 9.779/99 para ressarcir o que pagou a título do mesmo imposto nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na produção de produtos industrializados. Ora, a se permitir a concessão de crédito de IPI também na que comprou os produtos isentos estar-se-ia, à mais cristalina evidência, prejudicando o Erário, vez que este devolveria o mesmo valor (em tese) em duplicidade: na que vendeu e na que comprou o produto, ambas na forma de ressarcimento.

Dos créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos tributados à alíquota zero, isentos, ou não tributados.

Enfrentado o argumento principal da recorrente relacionado ao princípio da não-cumulatividade, destaca-se agora a falta de previsão legal para o pleito da recorrente, no direito positivo pátrio.

Ora, as espécies de créditos do imposto previstas estão exhaustivamente elencadas no Título VII, Capítulo IX, do RPI/98, e em nenhum dos dispositivos integrantes daqueles capítulos há autorização para crédito do IPI na hipótese dos autos, ou seja, quando os insumos entrados no estabelecimento são tributados à alíquota zero, isentos ou não tributados.



Assim, à luz da legislação que rege a matéria, só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que foi pago o imposto, em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, em face de os produtos não serem tributados à alíquota zero ou adquiridos sob isenção, não ocorre o direito creditório, ante a inexistência de autorização legal para tanto.

Confusão de Conceitos

Outrossim, é patente a confusão que a recorrente faz quando da interpretação do art. 11 da Lei nº 9.779/99, quando visivelmente confunde a menção à expressão "produto isento ou tributado à alíquota zero" com "insumo isento ou tributado à alíquota zero". Dessa forma, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dispõe apenas sobre aproveitamento de saldo credor de IPI relativo à aquisição de insumos utilizados na fabricação de produto industrializado, inclusive quando este seja isento ou tributado à alíquota zero. Assim, o referido dispositivo prevê que, mesmo que um produto saia do estabelecimento industrial sem débitos do IPI, em razão de isenção ou de tributação à alíquota zero do produto final, poderão ser aproveitados os créditos dos insumos utilizados na sua fabricação. Observe-se que o preceptivo trata de saldo credor, o que pressupõe destaque do imposto nas aquisições, em momento algum prescrevendo que os insumos entrados no estabelecimento sem pagamento de IPI poderiam gerar direito ao crédito do imposto na escrita fiscal, como quer fazer crer a recorrente.

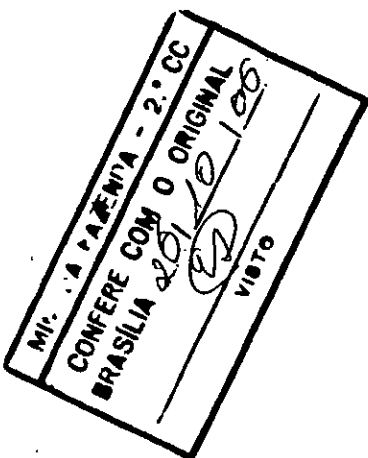
Conclui-se, portanto, que não existe autorização legal para o aproveitamento de créditos fictos relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou à alíquota zero, independentemente do destino que a estes seja dado (produtos finais isentos, imunes, tributados ou alíquota zero).

Sobre a glosa de valores relativos à correção monetária dos créditos, é confusa a alegação da recorrente, pois se a legislação não permite os créditos, tampouco caracteriza esses valores como pagamento indevido. Ademais, a restituição ou compensação de créditos decorrentes de pagamento indevido, possui rito próprio em processo administrativo específico para tal fim, não sendo legítima a repetição do indébito por meio da escrita fiscal, sem observância desse rito.

Resta agora apreciar as aduções relativas às vendas para comerciais exportadoras e para internação na Zona Franca de Manaus, à multa de ofício aplicada e à utilização da taxa Selic, no cálculo dos juros moratórios.

Note-se que a primeira alegação constitui matéria de fato cujo acolhimento é condicionado à existência de prova e, nesse ponto, a recorrente não logrou êxito em trazer aos autos elementos comprobatórios de que toda venda efetuada sem destaque do IPI "teve destinação final empresas comerciais exportadoras ou vendas para Zona Franca de Manaus, com isenção tributária", conforme alegou na peça recursal.

Sobre arguições referentes a inconstitucionalidades, presentes tanto na contestação relativa à multa de ofício quanto na relativa à taxa Selic, registre-se que, existindo



matriz legal para ambas as matérias (arts. 44 e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) falece competência a esse colegiado administrativo para examiná-las, visto que a apreciação de inconstitucionalidade de lei constitui matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Portanto, a existência de expressa disposição de lei legitima a cobrança dos juros na forma apurada pela fiscalização, bem como a aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo lançado. Assim, afastar a aplicação da lei, implicaria reconhecer sua inconstitucionalidade, o que é defeso a este colegiado, por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional.

Destaque-se, porém, que o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988 não tem vida própria e depende de edição de lei complementar. Ademais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, que não guarda semelhança com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento e o § 1º desse artigo permite, por autorização legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Quanto ao alegado abuso na definição do percentual da multa de ofício, com ofensa ao princípio da proporcionalidade das penalidades, registre-se que ele está definido em lei (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996), não cabendo ao órgão julgador administrativo reduzi-lo, salvo na hipótese de superveniência de lei que defina percentual mais benigno ao sujeito passivo.

Diante das razões expostas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

